

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 4/2024 de 10 de janeiro de 2024

O Total Admissível de Captura (TAC) da unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) no Oceano Atlântico, a norte dos 50º de latitude norte, é estabelecido anualmente pela Comissão Internacional para a Conservação dos Atuns do Atlântico (ICCAT). O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro fixa, para 2023 e 2024, um TAC repartido pelos Estados Membros com interesse na exploração desta unidade populacional, onde se inclui Portugal.

A Portaria n.º 898/2004 de 22 julho determina que a gestão desta pescaria deve ser efetuada através da repartição da quota atribuída a Portugal pelas embarcações, que efetuam desembarques desta espécie, registadas nos portos do Continente, da Região Autónoma dos Açores (RAA) e da Região Autónoma da Madeira (RAM). Considerando ainda o disposto neste diploma, que determina a chave de repartição para as três regiões, cabe à RAA a gestão de 31% da quota nacional.

Considerando que o futuro da exploração dos recursos piscatórios depende, fundamentalmente, da aplicação de um regime de gestão racional e cauteloso, com vista a preservar os mananciais de que as pescas dependem, nas suas diferentes modalidades. Torna-se na atualidade necessário criar medidas regulamentares que incluam a pesca lúdica que por ser uma atividade extrativa terá de ser sujeita a um sistema de gestão coerente com a Política Comum de Pescas da União Europeia.

Tendo em conta a necessidade de promover uma melhor utilização da quota de espadarte que a RAA dispõe no Oceano Atlântico a norte de 50º N, importa proceder à repartição da quota disponível pelas embarcações registadas na RAA bem como regulamentar o exercício da pesca lúdica.

Foram ouvidas as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, atenta a alínea c) do 2.º e 3.º a 5.º da Portaria n.º 898/2004, de 22 de julho, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril e com a alínea

a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece o regime jurídico de gestão do total de capturas totais permitidas para a unidade populacional de espadarte (*Xiphias gladius*) do Oceano Atlântico, a norte dos 50º de latitude norte, para 2024, para a Região Autónoma dos Açores decorrentes das regras enunciadas no Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho de 30 de janeiro, correspondente a 311,24 toneladas, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - A presente portaria aplica-se às embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, que estão licenciadas para a pesca comercial com palangre de superfície no Oceano Atlântico.

2 – Aplica-se, igualmente às embarcações licenciadas para a pesca de lazer a bordo de embarcação e pesca turística, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 3.º

Repartição do volume de capturas por embarcação

1 – O volume máximo de capturas autorizado, por embarcação licenciada para o exercício da pesca comercial é repartido de acordo com o Anexo I à presente portaria e que da mesma é parte integrante.

2 – Considerando o histórico de descargas, a quota disponível para o exercício da pesca comercial, que corresponde a 305,74 toneladas, é repartida por semestre e por segmento de frota, tendo em conta as seguintes considerações e o Anexo I à presente portaria:

a) Para o segmento de frota com CCF superior e igual a 20 metros são destinadas 155 toneladas, o que corresponde a 77,5 toneladas por semestre;

b) Para o segmento de frota com CCF inferior a 20 metros são destinadas 150,74 toneladas, o que corresponde a 75,37 toneladas por semestre.

3 - No primeiro semestre deve de ser utilizada no mínimo 50% da quota, caso não se observe, é feita a distribuição do excedente pelas embarcações que cumpram com esta medida.

4 - As embarcações que descarregam fora da Região Autónoma dos Açores devem de enviar o comprovativo de descargas para a Direção Regional das Pescas.

5 – A repartição da quota pelas embarcações constantes no Anexo I atendeu ao disposto na Portaria n.º 898/2004 de 22 julho bem como às seguintes considerações:

a) Dimensões, autonomia, condições de habitabilidade, de segurança e de conservação de pescado, historial de conformidade, bem como os registos históricos de capturas das embarcações;

b) Capacidade de pesca, o peso relativo do espadarte nas suas capturas totais e as possibilidades de captura de outras espécies e de utilização de outras artes de pesca pelas embarcações;

6 – Relativamente às embarcações que não constem da presente portaria, mas que sejam titulares de licença para operar com palangre de superfície no Atlântico a Norte de 5ºN, apenas é admitida a captura, manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de espadarte, *Xiphias gladius*, como captura acessória, em quantidades não superiores a 5% do total das capturas retidas a bordo ou a 2 exemplares, no caso do peso destes exemplares serem superiores à percentagem indicada.

7 – Para as capturas acessórias de espadarte, *Xiphias gladius* descritas no número anterior é considerada a quantidade máxima anual de cinco toneladas, com o limite de 1 exemplar por viagem.

8 – Qualquer transferência de quotas entre embarcações só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

9 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

Artigo 4.º

Limites de captura para a pesca lúdica

1 – Para as capturas ao abrigo da pesca lúdica, nas modalidades identificadas no n.º 2 do artigo 2.º, é considerada a quantidade máxima anual de meia tonelada, com o limite diário de 1 exemplar, de tamanho igual ou superior a 125 cm medido da extremidade da mandíbula inferior à furca (LJFL).

Artigo 5.º

Controlo das capturas

1 - O volume de capturas de espadarte, *Xiphias gladius*, efetuadas pelas embarcações de pesca constantes do Anexo I é aferido com base nos registos da Direção Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos disponibilizados mensalmente por meios eletrónicos à Direção Regional com competência em matéria de Pescas, que transmite os dados estatísticos respeitantes à execução da quota.

2 – Também são considerados os registos de primeira venda de pescado disponibilizados semanalmente, por meios eletrónicos, pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., ao membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A. deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de espadarte, *Xiphias gladius*, desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

4 - Sem prejuízo da chave de repartição definida no n.º 1 do artigo 3.º, pode ser acordada, entre as associações representativas dos armadores e do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a cedência de parte ou da totalidade da respetiva quota.

5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, os praticantes de pesca lúdica, que realizam capturas da espécie espadarte (*Xiphias gladius*) estão obrigados ao preenchimento dos formulários disponibilizados pela Direção Regional das Pescas no seu sítio da página eletrónica antes do desembarque do exemplar e remeter para este serviço.

Artigo 6.º

Esgotamento de quota

1 - Quando atingidos 80% da possibilidade de pesca anual de espadarte ou para qualquer embarcação constante no Anexo I, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, ao respetivo armador ou fretador, bem como às associações representativas do setor, informando também que a respetiva quota será encerrada quando atingir os 100% de capturas.

2 – Depois de atingido o limite máximo da quota de espadarte correspondente a qualquer embarcação constante no Anexo I, ou da quota atribuída para capturas acessórias, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto, por escrito, ao armador, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., informando que, a partir dessa data, passa a ser proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de espadarte capturado não podendo ser admitido, espadarte proveniente da embarcação em causa, ou do universo de embarcações em questão, para primeira venda de pescado.

3 – Relativamente à pesca lúdica, atingida a quantidade máxima anual de meia tonelada o Diretor Regional com competência em matéria de pescas publicita esse facto no sítio eletrónico do serviço e comunica-o às associações representativas e aos Clubes navais para divulgação, incluindo afixação de aviso.

Artigo 7.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o estabelecido no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e

republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2024.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 9 de janeiro de 2024.

O Secretário Regional do Mar e Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

Anexo
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

**Máximos de captura de para as embarcações licenciadas para a captura de
espardarte (*Xiphias gladius*) registadas nos portos da Região
Autónoma dos Açores**

<u>PRT</u>	<u>Matrícula</u>	<u>Embarcação</u>	<u>C.F.F</u>	<u>Quota</u>	<u>1º Semestre</u>	<u>2º Semestre</u>
PRT000019221	PTPDL-120455-C	Iris do Mar	28,10	25 833,00	12 916,50	12 916,50
RT000019256	PTHOR-112819-C	Parma	28,10	25 833,00	12 916,50	12 916,50
PRT000019025	PTPDL-113680-C	Cidade Celestial	28,00	25 833,00	12 916,50	12 916,50
PRT000016157	PTADH-113639-C	Aguas Santas	27,20	25 833,00	12 916,50	12 916,50
PRT000019232	PTVDP-113664-C	Mestre Bobicha	25,36	25 835,00	12 917,50	12 917,50
PRT000020585	PTHOR-119362-C	Garcia Miguel	19,70	25 833,00	12 916,50	12 916,50
PRT000024356	PTVDP-116922-C	Baía da Maia	16,20	1 277,00	638,50	638,50
PRT000024514	PTPDL-114364-C	Rei Cristo	14,00	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024527	PTVDP-112880-C	Goretti Perinho	11,95	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024571	PTVDP-118040-C	Salto e Vara	11,95	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024345	PTPDL-117544-C	Santo Messias	11,03	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024649	PTPDL-118301-C	André e Tiago	16,10	3 193,00	1 596,50	1 596,50
PRT000024355	PTPDL-118747-C	Pesca Açores	16,00	3 193,00	1 596,50	1 596,50
PRT000023002	PTPRV-118545-C	Ana Margarida	15,35	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024647	PTPDL-118302-C	Lágrima de Cristo	14,00	1 277,00	638,50	638,50
PRT000016192	PTHOR-118208-C	Três Rosas	13,45	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000018656	PTHOR-113638-C	Manuel Arriaga	13,26	1 277,00	638,50	638,50
PRT000024664	PTPDL-121884-C	Abençoado dos Mares	13,00	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000018965	PTHOR-116592-C	Estrela Marinha	12,20	1 277,00	638,50	638,50
PRT000024353	PTPRV-118748-C	Familia Pimentel	12,10	1 277,00	638,50	638,50
PRT000016355	PTVFC-121780-C	Mar Açoreano	12,00	1 276,00	638,00	638,00

PRT000024223	PTPDL-118617-C	Mestre Peixoto	12,00	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024242	PTPDL-118609-C	Nanci Maria	12,00	6 087,00	3 043,50	3 043,50
PRT000024646	PTPDL-118303-C	Sol do Oriente	12,00	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024280	PTPDL-118719-C	Gilberto Penteadado	11,98	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024282	PTPDL-117958-C	Mestre Galocha	11,98	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024488	PTPDL-118642-C	Mestre José	11,98	1 276,00	638,00	638,00
PRT000023024	PTPDL-123193-C	Pão Cristo	11,98	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024489	PTPDL-118641-C	Raul Filipe	11,98	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024224	PTPDL-118616-C	Viva aos Açores	11,98	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024598	PTPDL-118326-C	Meu Anjo da Guarda	11,98	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024453	PTSCG-118648-C	Conde do Mar	11,95	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024643	PTPDL-118305-C	Goraz da Medida	11,95	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024517	PTPDL-118633-C	O Aresta	11,95	3 193,00	1 596,50	1 596,50
PRT000022957	PTPDL-118605-C	Vilaçor	11,95	10 850,00	5 425,00	5 425,00
PRT000024348	PTPDL-118751-C	Alves	11,90	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024349	PTPDL-118750-C	Mestre Gil	11,90	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000021082	PTPDL-118485-C	Mãe Iemanjá	11,40	1 276,00	638,00	638,00
PRT000016293	PTPDL-112875-C	Marrachinho	11,40	1 276,00	638,00	638,00
PRT000024617	PTSCG-123201-C	Rinquinho	10,50	10 851,00	5 425,50	5 425,50
PRT000024490	PTPDL-118640-C	Vítor Veloso	9,65	286,00	143,00	143,00
PRT000022954	PTADH-118607-C	Oceanário	9,15	714,00	357,00	357,00
				305 700,00	152 850,00	152 850,00